



MPF
FLS.
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 7328/2015

INQUÉRITO POLICIAL N° 0009438-09.2014.4.01.3100

ORIGEM: JUÍZO DA 4^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ

PROCURADOR OFICIANTE: MIGUEL DE ALMEIDA LIMA E OUTROS

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA DE MAGISTRADO FEDERAL. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC N° 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 599^a SESSÃO ORDINÁRIA.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada por Juiz Federal para apurar supostos crimes de injúria (CP, art. 140) e de difamação (CP, art. 139) por parte dos responsáveis pela divulgação, na internet, de matérias segundo as quais o magistrado estaria sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por possíveis irregularidades na ação judicial que anulou as eleições da Seccional da OAB no Estado do Amapá.

2. Em petição subscrita por 5 (cinco) Procuradores da República e endereçada a esta 2^a Câmara, promoveu-se o arquivamento do apuratório, tendo em vista, em suma, “a natureza jornalística do release, amparado pela liberdade de imprensa; a veracidade das informações divulgadas ao público; o ônus, intrínseco ao cargo de Juiz Federal, de suportar críticas ao exercício do mister; e a natureza não infamante da qualificação do representante como investigado”.

3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelos Procuradores oficiantes, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3918/2014, proferido pelo Subprocurador-Geral Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho na 599^a Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014.

4. Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial ao Juízo Federal, sem prejuízo de novas diligências, na forma do art. 18 do CPP. Ocorre, entretanto, que o Juiz Titular da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, ao apreciar os autos, entendeu que a homologação não vincula aquele Juízo, natural para a causa, “pois não poderia sobrepor-se à competência judicial de exercer o primeiro controle, antes mesmo da eventual provocação – pelo Juízo – da d. 2^a CCR, conforme prevê o art. 28 do CPP”. No mérito, reapreciou o pedido de arquivamento para indeferir-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão.

5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável da promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto

previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93.

7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial.

8. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os termos da decisão proferida por esta 2ª CCR na 599ª Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação formulada por Juiz Federal para apurar supostos crimes de injúria (CP, art. 140) e de difamação (CP, art. 139) por parte dos responsáveis pela divulgação, na internet, de matérias segundo as quais o magistrado estaria sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça por possíveis irregularidades na ação judicial que anulou as eleições da Seccional da OAB no Estado do Amapá.

Em petição subscrita por 5 (cinco) Procuradores da República e endereçada a esta 2ª Câmara, promoveu-se o arquivamento do apuratório, tendo em vista, em suma, “a natureza jornalística do release, amparado pela liberdade de imprensa; a veracidade das informações divulgadas ao público; o ônus, intrínseco ao cargo de Juiz Federal, de suportar críticas ao exercício do mister; e a natureza não infamante da qualificação do representante como investigado” (fls. 236/240).

Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelos Procuradores oficiantes, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 3918/2014, da lavra do il. Subprocurador-Geral Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho na 599ª Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014, nos termos seguintes: (fl. 244):

“Inquérito Policial. Representação formulada por Juiz Federal contra os responsáveis pela divulgação, na internet, de matérias segundo as quais o magistrado estaria sendo investigado pelo Conselho Nacional de Justiça, por possíveis irregularidades em ação judicial que anulou as eleições da Seccional do Amapá da Ordem dos Advogados do Brasil. O representante aponta a ocorrência dos crimes de injúria (CP, artigo 140) e difamação (CP, artigo 139) em razão da utilização do termo “investigado” de maneira indevida. Diligências. Natureza jornalística das reportagens. Liberdade de imprensa. Existência de investigação preliminar instaurada em desfavor do magistrado e em curso no CNJ. Veracidade das informações divulgadas. Não caracterização dos crimes contra a honra. O próprio CNJ utiliza em sua página na internet o termo “investigado”, sem qualquer conotação pejorativa, apenas a título de informação. O exercício de cargo público está sujeito a controle social e críticas da população, que somente devem ser rejeitadas quando configurem os crimes de calúnia, injúria e difamação, o que não é o caso dos autos. Atipicidade. Arquivamento. Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Homologação.”

Devolvidos os autos à origem, um novo Procurador da República oficiante houve por bem requerer o arquivamento do presente inquérito policial ao Juízo Federal, sem prejuízo de novas diligências, na forma do art. 18 do Código de Processo Penal (fl. 247).

Ocorre, entretanto, que o Juiz Titular da 4^a Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá, ao apreciar os autos, entendeu que a homologação não vincula aquele Juízo, natural para a causa, “pois não poderia sobrepor-se à competência judicial de exercer o primeiro controle, antes mesmo da eventual provocação – pelo Juízo – da d. 2^a CCR, conforme prevê o art. 28 do CPP”. No mérito, reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 264/272).

É o relatório.

A presente remessa não merece ser conhecida.

Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica incontestável a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2^a CCR para homologação.

A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve ser feita em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do art. 28 do CPP, “*se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral (...)*”.

Contudo, não se pode ignorar o fato de que o Código de Processo Penal data do ano de 1941, ou seja, muito antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, cujos dispositivos recomendam uma nova leitura da sistemática tradicional.

Daí a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não só o disposto literalmente no art. 28 do CPP, mas também o constante da superveniente Constituição da República (art. 129), bem como da igualmente inovadora LC nº 75/93 (art. 62, IV):

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
(...).

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

(...)

IV - **manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial**, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Nesse contexto, oportuno trazer a colação as palavras de Afrânio Silva Jardim¹, *verbis*:

Salientamos em trabalho anterior que a **tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precípuas, mas absolutamente exclusivas**, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada (*Reflexão teórica sobre o processo penal*, estudo publicado pela Editora Forense).

Tal evidência fica patenteada pelo Projeto do Código de Processo Penal, que ora se encontra em tramitação no Senado Federal, onde se retira o Juiz de qualquer atividade persecutória, em prol da sua indispensável imparcialidade. Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes, tais como as regras dos arts. 5º, inc. II, 26, 23, II, 531, todos do Código de Processo Penal, bem como a Lei nº 4.611/65. Tal se deu com a nova Constituição: art. 129.

Ao órgão jurisdicional deve-se reservar, de forma exclusiva, a nobre função de julgar as pretensões deduzidas pelas partes, ficando equidistante dos interesses em conflito porventura existentes no processo. (...).

Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial, a teor do disposto no art. 62, IV, da LC nº 75/93.

Diante do exposto, não conheço da presente remessa, reiterando os exatos termos da decisão proferida por este Colegiado na 599^a Sessão Ordinária, realizada em 26/05/2014.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, cientificando-se os Procuradores da República oficiantes, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 9 de novembro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR/MPF